

PARECER JURÍDICO Nº 89/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 81/2023, de autoria dos Vereadores Walter Junior Macedo e Ubaldino Cardoso Pereira.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de denominação de rua no Loteamento Noé Guimarães e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 09 de novembro de 2023.

Acompanha a matéria a indispensável justificativa.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos do Poder Legislativo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que pode os municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Todo o disposto na matéria, tem direcionamento de forma bem contextualizada, no sentido de denominar via pública urbana desta Cidade.

A denominação da via urbana (Rua), respeita o disposto no artigo 101 da Lei Orgânica Municipal, qual seja, o empréstimo de nome de pessoa reconhecidamente e comprovadamente falecida, conforme se extrai da certidão de óbito em anexo.

O homenageado, em memória, foi pessoa que, de fato, teve notada importância nesta comunidade, deixando marcas indeléveis, conforme se extrai da justificativa e anexos à matéria, fazendo por merecer a eternização de seu nome em próprio público local.

No mais, o texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

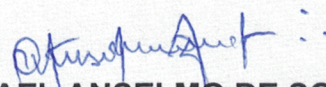
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite exclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Enfim, a proposta de lei atende à critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis. "Ed. Vicente de Sousa Lima"

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 10 de novembro de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

